



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.594 - RS (2013/0326412-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WITTCINSKI E OUTRO
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.594 - RS (2013/0326412-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WITTCINSKI E OUTRO
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CNH CAPITAL S/A contra decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo pelas seguintes razões:

- a) inviabilidade de apreciação, em sede de recurso especial, de alegação de ofensa a súmula;
- b) não cabimento de interposição de recurso especial fundado em ofensa a dispositivo constitucional; e
- c) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto às questões relativas à comissão de permanência e juros moratórios e aos juros remuneratórios.

Alega o agravante que os juros remuneratórios deveriam ser mantidos tal como pactuados, devendo ser limitados somente se estiverem discrepantes da taxa média de mercado.

Aduz a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, tendo em vista sua validade nas cédulas de crédito rural.

Argumenta ainda que os juros moratórios são cabíveis no caso, fundamentando-se, para tanto, no disposto nos arts. 395 do CC e 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 e na ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.594 - RS (2013/0326412-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quanto à alegada ofensa às Súmulas n. 294 e 296 do STJ e 596 e 648 do STF, é inviável o conhecimento do apelo, pois tais enunciados não têm natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

Da mesma forma, no tocante ao art. 192, § 3º, da CF/88, não cabe a interposição de recurso especial com base em violação de dispositivo constitucional, matéria cuja apreciação é, na instância especial, de competência do STF.

No que diz respeito à comissão de permanência, o Tribunal estadual concluiu pela impossibilidade de cobrança do referido encargo, admitindo apenas a multa moratória de 10% e juros de 1% ao ano.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de não admitir a aplicação da cobrança da comissão de permanência nas cédulas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito rural.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.092.545/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96.

1. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, o recurso especial fazendário é inadmissível por incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A Súmula 297/STJ aplica-se quando se trata de uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio.

4. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp n. 1.326.411/PR, relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente do que ora alega o agravante acerca do cabimento da cobrança de juros moratórios de 1% ao ano, pleiteou, nas razões do recurso especial, a incidência do encargo no percentual de 12% ao ano. Nesse ponto, aduz ainda ofensa aos arts. 395 do CC e 5º da Lei n. 167/1967 e a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Quanto à questão infraconstitucional relativa aos dispositivos supramencionados, é firme a orientação do STJ de ser incabível a interposição de agravo regimental de matéria não abordada em sede de recurso especial. Em outras palavras, a alegação de matéria não versada em recurso especial, mas aduzida tão somente na peça de agravo regimental, caracteriza inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada em virtude da preclusão consumativa.

Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está de acordo com a orientação do STJ de que, em caso de inadimplemento, devem incidir juros moratórios à taxa de 1% ao ano.

A respeito da matéria, vejam-se os seguintes precedentes:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PARA QUITAR DÍVIDA ESTAMPADA EM TÍTULO DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes

2. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser realizada, pelo Tribunal local, de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Órgão a quo, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

3. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não é nula a cédula de crédito emitida para saldar dívidas, tendo em vista que o empréstimo não tem o seu escopo desnaturado, sendo título apto a aparelhar a execução. Ademais, não é fato que se confunde com a simulação, tampouco visou produzir efeito diverso do indicado, visto que, conforme a moldura fática, foi utilizado para conceder quitação parcial a títulos do mesmo gênero.

4. 'Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão de permanência'. (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 5. Recurso especial não provido." (REsp n. 981.416/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2012.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO.EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual.Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.340.324/PR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17/3/2011.)

Incide, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

No que tange aos juros remuneratórios, o Tribunal estadual estabeleceu o encargo no patamar de 12%, pois não há disposição do CMN a respeito da taxa a ser aplicada.

Segundo a jurisprudência do STJ, nos casos relativos a cédulas de crédito rural, cabe ao Conselho Monetário Nacional definir a taxa de juros remuneratórios a ser praticada; havendo omissão desse órgão, a taxa deve ser de 12% ao ano.

A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. 'As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)' (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.6.2011, DJe 22.6.2011).

2. A legislação especial que rege as cédulas de crédito industrial não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 66.745/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL.CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS.POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO.MARÇO/1990 (41,28%). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp n. 73.019/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 3/4/2013.)

Incide, também neste ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0326412-6

AgRg no
AREsp 402.594 / RS

Números Origem: 00210618920108210038 03811000021060 05026321520128217000 11000021060
1322169520128217000 210618920108210038 3811000021060 5026321520128217000
70048256259 70051960334 70053069241

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WITTCINSKI E OUTRO
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)
ANDRÉ CARVALHO VASCONCELLOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WITTCINSKI E OUTRO
ADVOGADO : AMARO JUNIOR DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.